



# **Câmara Municipal de Porto Alegre**

## **PARECER CEFOR**

**PARECER N°**

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL - CEFOR**

**PROCESSO N°: 034.00201/2022-05**

**Altera a ementa, o art. 1º e o caput do art. 2º e inclui §§ 1º e 2º no art. 2º, todos da Lei nº 11.277, de 14 de maio de 2012 – que determina que os veículos de transporte coletivo do Município de Porto Alegre possuam bancos reservados para utilização exclusiva por idosos, pessoas com deficiência física, gestantes e obesos e que esses bancos estejam identificados –, incluindo autistas no rol de usuários dos bancos reservados para utilização exclusiva e dando outras providências.**

**Senhor Presidente,**

### **I. RELATÓRIO**

Vem esta vereadora que subscreve, para parecer, sobre o Projeto de Lei de autoria do vereador José Freitas, que visa incluir pessoas com transtorno do espectro autista possuam bancos reservados para utilização exclusiva nos veículos de transporte público de Porto Alegre.

O processo seguiu tramitação regimental, recebendo parecer da Procuradoria desta Casa, que concluiu o seguinte:

“A norma proposta visa tão somente assegurar assentos preferenciais para os autistas além dos idosos, pessoas com deficiência física, gestantes, e obesos a fim de atenuar as dificuldades que lhes são próprias de locomoção e acesso ao serviço público em questão. E, vale ressaltar, sem impor, na verdade obrigação nova, uma vez que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764/12. E o art. 35 do Decreto nº 5.296/04 assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas portadoras de deficiência.

Aos idosos e deficientes, vale referir, a Constituição Federal consagra especial proteção, conforme se depreende dos arts. 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203, IV e V, 208, III, 227, parágrafos 1º, II e 2º, 230 e 244, com vistas a promover sua inserção social.

Isso posto, não vislumbro óbice de ordem jurídica à tramitação do projeto de lei em questão.”

Por sua vez, a CCJ manifestou parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto.

Após, o processo foi encaminhado, para parecer, à CEFOR, na qual sou nomeada Relatora.

É o relatório.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto é de extrema relevância social, uma vez que objetiva auxiliar as pessoas com transtorno do espectro autista no que tange aos obstáculos que o acesso ao transporte público muitas vezes apresenta, buscando, também, universalizar o acesso ao transporte público a esse grupo de pessoas de forma adequada, conforme suas necessidades.

Ademais, conforme devidamente salientado pelo parecer prévio, pessoas com transtorno do espectro autista são consideradas pessoas com deficiência, nos termos da lei, conforme § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764/12. Assim, considerando que o assento prioritário já é reservado às pessoas com deficiência, nos dispositivos na Lei Municipal em comento, nada mais justo que se estenda expressamente esse direito às pessoas com transtorno do espectro autista.

Portanto, considerando a relevância do tema, e não havendo nenhum óbice do ponto de vista econômico e orçamentário, manifesta-se, portanto, essa Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL pela inexistência de quaisquer óbices ao conteúdo do no Projeto.

### III. CONCLUSÃO

Portanto, diante da relevância do tema, e inexistência de ilegalidades ou óbices orçamentários, estamos de acordo com o conteúdo material da proposição e, assim, somos pela **APROVAÇÃO** do presente projeto.

**VEREADORA BIGA PEREIRA**  
**PCdoB**



Documento assinado eletronicamente por **Dilce Abgail Rodrigues Pereira, Vereador(a)**, em 05/05/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0532930** e o código CRC **81BA0E8E**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 103/23 - CEFOR** contido no doc 0532930 (Proc. nº 0379/22 - PLL nº 205), de autoria da vereadora Biga Pereira foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **12 de maio de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS, **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER: PELA APROVAÇÃO** do Projeto.

Vereadora Mari Pimentel – Presidente: FAVORÁVEL

Vereadora Biga Pereira – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Airto Ferronato: NÃO VOTOU

Vereador João Bosco Vaz: FAVORÁVEL

Vereador Roberto Robaina: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 12/05/2023, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0553457** e o código CRC **EB00D42A**.